



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 165, DE 2023
(Do Sr. Gilson Marques)**

Dispõe sobre alteração do art. 185 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

(Do Sr. GILSON MARQUES)

Dispõe sobre alteração do art. 185 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

§ 2º - É resguardado o direito do terceiro de boa-fé adquirente a título oneroso dos bens de que trata o caput, desde que obtenha a devida certidão negativa de que trata o artigo 205.

§ 3º - A presunção de fraude que trata o caput prescreve em 5 (cinco) anos da efetiva alienação do bem ou oneração da renda.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor um ano após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 185 do Código Tributário Nacional (CTN) antes do advento da Lei Complementar 118/2005, tratava a presunção de fraude no momento em que a dívida estava de fato em seu momento executório.



CTN antes da LC 118/2005

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Ocorre que, a referida Lei Complementar deu nova roupagem ao art. 185 do CTN, prevendo a presunção de fraude em relação ao momento da inscrição das dívidas em dívida ativa da Fazenda Pública.

CTN após da LC 118/2005

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

A inscrição da dívida ativa da Fazenda Pública constitui prova suficiente da validade da obrigação fiscal e de seu respectivo valor, bem como da certeza e liquidez do crédito. Ou seja, com a inscrição da dívida ativa, presume-se que o débito é válido, certo e líquido.

Com base nessa presunção, a Fazenda Pública pode adotar medidas de execução fiscal para buscar o pagamento dos tributos devidos. Esses meios executórios para satisfazer esse crédito podem ser através da Execução Fiscal, que é a ação judicial movida pela Fazenda Pública para cobrar a dívida inscrita em dívida ativa, regulamentada pela Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e permite que a Fazenda Pública utilize diversos meios para buscar o pagamento da dívida, como penhora de bens, bloqueio de contas bancárias, entre outros.

Além disso, existem também mecanismos extrajudiciais que podem ser utilizados pela Fazenda Pública para a cobrança da dívida. Dentre eles estão:

- Inscrever em Cadastros de Inadimplentes: A Fazenda Pública pode incluir o nome do devedor em cadastros de inadimplentes, como o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e o Cadastro



Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Estadual (Cadin estadual), impedindo, por exemplo, que o contribuinte participe de licitações.

- Inscrição em Dívida Ativa: Conforme mencionado anteriormente, a inscrição em dívida ativa é um dos mecanismos extrajudiciais usados pela Fazenda Pública. É o ato formal de lançar a dívida nos registros do órgão de arrecadação como uma obrigação oficial, podendo desencadear a execução fiscal posteriormente.

- Exclusão de Benefícios Fiscais: A Fazenda Pública pode excluir o contribuinte de programas de benefícios fiscais caso haja débitos em atraso.

- Penhora Administrativa: A Fazenda Pública pode proceder à penhora administrativa de bens do devedor sem a necessidade de ação judicial, para garantir o pagamento da dívida.

- Leilão Administrativo: Em alguns casos, a Fazenda Pública pode promover leilões administrativos de bens apreendidos para quitar os débitos dos contribuintes, entre outros.

Portanto, é possível demonstrar que a Fazenda Pública possui meios, tanto judiciais quanto extrajudiciais, para efetuar a cobrança da dívida. Contudo, cabe ao devedor o direito de apresentar defesa e questionar a validade da dívida, caso discorde dos valores ou da própria existência da obrigação fiscal. Ele pode contestar a inscrição da dívida ativa administrativamente e, se necessário, judicialmente.

É fundamental ressaltar que a presunção de fraude não está diretamente relacionada ao artigo 185 do CTN, mas sim à possibilidade de ocorrência de fraude à execução tributária quando o devedor age de má-fé para evitar o pagamento dos tributos devidos.

Isso se deve ao fato de que não é aceitável que uma mera presunção seja suficiente para comprovar uma fraude. Enquanto a validade do título em questão estiver sendo debatida e ainda não foram utilizados os meios executórios cabíveis, os atos realizados pelo indivíduo não podem ser considerados como prova de fraude, tampouco podem resultar na invalidação da oneração de um bem adquirido por terceiros de boa-fé.



Vamos considerar um cenário em que um indivíduo tenha adquirido um imóvel de outra pessoa que não possuía nenhum débito com a Fazenda Pública. Antes da compra, o comprador diligente investigou minuciosamente todas as informações sobre a propriedade e não encontrou nenhuma restrição. No entanto, após anos da aquisição, o comprador se vê obrigado a perder o imóvel devido a uma dívida contraída por outra pessoa que já foi proprietária do bem. Essa dívida estava inscrita em dívida ativa na época, e o ex-proprietário sequer tinha qualquer participação na negociação, uma vez que se tratava de uma sucessiva cadeia de revenda do bem.

Não podemos considerar essa situação como razoável, porém, infelizmente, esta é a jurisprudência estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça. De acordo com essa interpretação, a presunção de fraude prevista no artigo 185 do CTN tornou-se absoluta após as alterações introduzidas pela Lei Complementar 118/2005.

Julgamento recente do REsp 1820873 evidencia a mais desarrazoada interpretação da norma, que inclusive dispõe como IRRELEVANTE a boa-fé do terceiro adquirente.

De fato, é importante destacar que o indivíduo, que é honesto e cumpridor de suas obrigações fiscais, agiu de forma diligente ao buscar todas as informações antes de adquirir o imóvel. Nenhuma restrição foi encontrada que impedisse a compra. No entanto, mesmo assim, ele corre o risco de perder a propriedade para satisfazer uma dívida da Fazenda Pública relacionada a outro indivíduo que nem sequer estava envolvido na transação na época. Essa situação é injusta e desfavorável para o adquirente de boa-fé.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NEGÓCIO REALIZADO APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. BOA-FÉ DE TERCEIRO ADQUIRENTE. IRRELEVÂNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO. EXCEÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 185 DO CTN. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.



2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, realizado na sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que "a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente a 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa".

3. Nesse contexto, não há porque se averiguar a eventual boa-fé do adquirente, se ocorrida a hipótese legal caracterizadora da fraude, a qual só pode ser excepcionada no caso de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

4. Esse entendimento se aplica também às hipóteses de alienações sucessivas, daí porque "considera-se fraudulenta a alienação, mesmo quando há transferências sucessivas do bem, feita após a inscrição do débito em dívida ativa, sendo desnecessário comprovar a má-fé do terceiro adquirente" (REsp 1.833.644/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/10/2019)

5. No caso concreto, o órgão julgador a quo decidiu a controvérsia em desconformidade com a orientação jurisprudencial firmada por este Tribunal Superior, porquanto afastou a hipótese legal caracterizadora de fraude em atenção à boa-fé do terceiro adquirente.

6. Não obstante, remanesce a possibilidade de o negócio realizado não implicar fraude, acaso ocorrida a hipótese do parágrafo único do art. 185 do CTN. Assim, os autos devem retornar ao Tribunal Regional Federal para novo julgamento, afastada a tese de boa-fé do terceiro adquirente.

7. Agravo interno não provido.

Por essas razões, é imprescindível proteger o direito do terceiro de boa-fé e reconhecer que a presunção de fraude deve incidir somente no momento da efetivação dos atos executórios da dívida, não se baseando apenas na simples inscrição em dívida ativa.

Além disso, é importante ressaltar que a própria Fazenda Pública possui meios extrajudiciais para solucionar a dívida, como o cadastro de inadimplentes e a penhora administrativa nos casos em que a dívida é propter rem.



Portanto, é fundamental adotar uma abordagem mais justa e equilibrada, que resguarde os direitos daqueles que agiram de boa-fé ao adquirir bens e que não tinham conhecimento sobre qualquer pendência fiscal.

Estas são, caros pares, as razões que fundamentam a proposta que ora submeto à elevada consideração de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado GILSON MARQUES





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|--|---|
| LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 Art. 185, 205 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196610-25:5172 |
|--|---|

FIM DO DOCUMENTO